

**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº. 005/2023

PREFEITURA DE GRANJA - CE CONFERE COM O ORIGINAL	
DATA:	22 / 01 / 2024
HORA:	08h.14 min.
PROTOCOLO Nº	
	
ASSINATURA	

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Avenida José Moraes de Almeida, nº. 1300, Bairro Parque Coaçu, CEP: 61.771-540, na cidade de Eusébio/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal que ao final assina, apresentar, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou da Concorrência Pública nº. 005/2023 da Prefeitura Municipal de Granja/CE, conforme as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Granja/CE, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, tornou público o edital da Concorrência Pública nº. 005/2023, cujo objeto é o “*Registro de Preços para contratação para prestação dos serviços de pavimentação em Pedra Tosca com rejuntamento em diversos distritos no Município de Granja/CE*”.

A empresa COPA ENGENHARIA LTDA, com imenso interesse em ser contratada, apresentou tempestivamente seus envelopes contendo proposta comercial e documentos de habilitação em estrita consonância com as disposições do instrumento convocatório.

Ocorre que, passada a fase de julgamento dos documentos de habilitação, a COPA restou inabilitada do presente certame, por suposto descumprimento ao subitem 4 do item 3.3.4 do edital, que trata acerca da capacidade técnico-operacional dos licitantes, senão vejamos o que foi registrado em ata:

<p>COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 02.200.917/0001-65: A EMPRESA ESTA INABILITADA POR DESCUMPRIR AO ITEM 3.3.4 – CAPACIDADE – TECNICO – OPERACIONAL – PARCELA DE RELEVANCIA 4. PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 201.079,63 m²) ... EMPRESA NÃO POSSUI EM SEU ACERVO APRESENTADO QUANTIDADE MINIMA EXIGIDA SOBRE A PARCELA DE RELEVANCIA COM REJUNTAMENTO;</p>
--

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, esta recorrente jamais poderia ter sido declarada inabilitada da Concorrência Pública nº. 005/2023 pelo motivo mencionado acima, uma

vez que apresentou seus documentos de habilitação nos exatos termos do instrumento convocatório, especialmente no que tange à sua qualificação técnica.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL – IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR ATESTADO IDÊNTICO – VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO

Ilustre Presidente, para que não reste qualquer dúvida acerca do pleno atendimento da recorrente ao disposto no subitem 4 do item 3.3.4 do edital, relativo à qualificação técnico-operacional, analisemos ponto a ponto as exigências do mencionado dispositivo:

“3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

3.3.4 – CAPACIDADE – TÉCNICO – OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto dessa licitação, que será feita mediante a apresentação de atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste que a licitante na condição de contratada, por execução de serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital, seguem as mesmas abaixo:

4. PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO 40% (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 201.079,63 m²)

5. CONCRETO NÃO ESTRUTURAL 40% (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 2.069,10 m³)

6. MEIO FIO PRE MOLDADO (0,07 X 0,30 X 1 M) COM REJUNTAMENTO 40% (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 68.969,82 m).

Diante do exposto, verifica-se que, para fins de capacidade técnica-operacional, as licitantes deveriam comprovar, por meio de Atestado ou Certidão, sua experiência anterior com o desempenho de atividades **pertinentes e compatíveis em características** com o serviço de **“PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO”**, em uma quantidade não inferior a 80.431,85 M².

Ou seja, o edital exige a apresentação de documentos que demonstrem que as empresas já prestaram atividades **pertinentes e compatíveis**, no **quantitativo mínimo** indicado, à supracitada

parcela de maior relevância. Sendo assim, impossível não notar que este comando do edital reproduz com bastante proximidade as disposições da Lei nº. 8.666/93 em seu art. 30, inciso II:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]*

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Neste sentido, não há o que se falar em inabilitar a recorrente por esta, supostamente, não ter apresentado documentação que comprovasse a prestação de serviço *tal qual a do subitem 4 do item 3.3.4, “PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO”*. **Afinal, os documentos juntados pela COPA confirmam de forma irrefutável que esta já executou atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto do referido item.**

Pois bem, com relação ao serviço de *“PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO”*, a ora recorrente não só demonstrou através de sua documentação ter prestado serviços de complexidade similar ou superior ao mesmo, como também comprovou ter os executado em quantidade superior à mínima exigida para estas parcelas de maior relevância.

É o que se pode facilmente extrair das informações que seguem abaixo, contidas nas CAT's apresentadas pela COPA a título de qualificação técnica, respectivamente:

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº. 140636/2017 emitida pelo CREA/CE

3.1.1	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO	M2	13.434,84
4	DRENAGEM		

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº. 140638/2017 emitida pelo CREA/CE

3.1.1	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO	M2	12.181,80
3.1.2	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO	M2	2.030,30

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº. 2144/2008 emitida pelo CREA/CE

3.1	Pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento	m²	15.567,90
3.2	Pavimentação em pedra tosca com rejuntamento	m²	2.055,00

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº. 2145/2008 emitida pelo CREA/CE

3.1	Pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento	m²	11.550,80
3.2	Pavimentação em pedra tosca com rejuntamento	m²	1.862,80

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº. 83/2012 emitida pelo CREA/CE

RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/REAPROVEITAMENTO	M2	41.567,07
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	1.337,17
REVESTIMENTO	M2	3.204,40

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N°. 993/2006 emitida pelo CREA/CE

03.03	Pavimentação polidrica com pedra tosca nova	m²	8.842,45
-------	---	----	----------

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N°. 1155/2011 emitida pelo CREA/CE

	RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/REAPROVEITAMENTO	M2	1.690,00
--	--	----	----------

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N°. 2305/2009 emitida pelo CREA/CE

	RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/REAPROVEITAMENTO	M2	10.800,00
--	--	----	-----------

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA N°. 8101457 – SECAD/SEINFRA

	PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - E = 8,0 CM (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO	M2	17.504,00
--	--	----	-----------

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA N°. 8402564 – SEXEC-LID/SEINFRA

	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	8.899,12
	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	1.025,53

CAT C/ REGISTRO DE ATESTADO N°. 276113/2022 emitida pelo CREA/CE

3.2.1	C3782	PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO	M2	18.732,22
3.2.2	C1923	PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 4,5 cm P/ PASSIJO	M2	52,40

CAT C/ REGISTRO DE ATESTADO N°. 00992/2015 emitida pelo CREA/CE

3.5		PISO PRÉ-MOLDADO INTERTRAVADO - E = 8,0 CM (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO	M²	8.743,52
-----	--	---	----	----------

CERTIDÃO N°. 002/99-PJ

1.04.51	Assent. De Paral. Rej. C/ Cim. Areia TR- 1:4 S/C	m2	3.800,000
---------	--	----	-----------

CERTIDÃO N°. 001/99-PJ

1.04.51	Assent. Paral.Rej.c/ Cim./Areia TR- 1:4 S/C	m:2	5.285,180
---------	---	-----	-----------

CERTIDÃO N°. 1827 emitida pelo CREA/RN

	ASSENTAM.DE PARAL. REJUNT.C/BRITA,ASF.S/COLCHAO	m2	5.168,00
--	---	----	----------

CAT C/ REGISTRO DE ATESTADO N°. 302578/2023 emitida pelo CREA/CE

	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	8.899,12
--	--	----	----------

Assevere-se que essas Certidões e Atestados são apenas alguns exemplos dos inúmeros documentos que a COPA apresentou com o fito de atender ao subitem 4 do item 3.3.4 do edital.

Dito isso, é relevante notar que, no que diz respeito à parcela de maior relevância "PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO", **não há dúvidas de que a COPA atestou sua aptidão para desempenhar este serviço, na medida que, considerando os**

dados das supracitadas certidões, comprovou de forma extremamente clara ter executado atividades similares em uma área de 163.276,44 M², a qual é INDISCUTIVELMENTE MAIOR do que a área mínima exigida pelo instrumento convocatório, 80.431,85 M², atendendo perfeitamente ao subitem 4 do item 3.3.4.

Apenas por excesso de zelo, para que não haja quaisquer dúvidas acerca da compatibilidade dos serviços em comento, importa destacar que, apesar de em um primeiro momento o serviço de “PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO” parecer não ser similar ao de “PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO” por conta das suas respectivas nomenclaturas, estes são, incontestavelmente, pertinentes e compatíveis. Afinal, ambos consistem em serviços que utilizam a Pedra Tosca como material principal e requerem o mesmo manuseio e execução.

É importante destacar que a única diferença entre as ditas atividades reside exclusivamente na aplicação de argamassa. No serviço com rejuntamento, a argamassa é utilizada após a conclusão manual da instalação das pedras toscas, com o propósito de preencher os espaços vazios entre as pedras. Por outro lado, no serviço sem rejuntamento, as peças são dispostas mais próximas umas das outras, sem a necessidade de argamassa ou qualquer material de preenchimento entre elas.

A propósito, nesse mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Afinal, em julgado recente, de 17 de agosto de 2023, esta Nobre Corte, no Processo nº. 23116/2023-4, **concedeu Medida Cautelar à COPA, por considerar justamente que os serviços de “PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO” e de “PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO” possuem características semelhantes**, como se atesta dos trechos que seguem abaixo do Despacho Técnico nº. 8104/2023 emitido pelo TCE/CE:

f) Defende que o serviço de “Pavimentação em Pedra Tosca sem rejuntamento” é, incontestavelmente, pertinente e compatível com o serviço de ‘Pavimentação em Pedra Tosca com rejuntamento’, exigido no instrumento convocatório”, e a diferença estaria “...única e exclusivamente na etapa de utilização final deste material”, tendo em vista que o referido material com rejuntamento seria apenas uma inserção de argamassa após toda execução manual da pedra tosca. E arremata:

[...]

13. De modo geral, os fatos trazidos no bojo dos presentes autos, na compreensão desta Relatora, parecem de verossímil ameaça de lesão aptas a comprometer o erário municipal em face da inabilitação irregular da licitante Copa Engenharia Ltda., por suposto descumprimento dos itens 3.3.2 e 3.34, “1” e “2”, do no âmbito da Concorrência Pública nº 002/2023. Consoante exame técnico realizado pela Assessoria de Instrução de Cautelares, esta evidenciou que a documentação apresentada pela Representante para fins qualificação técnica na fase de habilitação possuíam características semelhantes às exigidas nos itens do edital questionados.

[...]

b) Considerando que foram preenchidos os requisitos autorizadores relativos à relevância e à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e ao perigo da demora (*periculum in mora*), **CONCEDO, com fulcro no art. 16 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a MEDIDA CAUTELAR requestada, no sentido de DETERMINAR a SUSPENSÃO da Concorrência Pública nº 002/2023, promovida pela Secretaria de Infraestrutura do Município de Granja, na fase em que se encontra ou, caso esteja concluída, abstenha-se de assinar contrato ou realizar qualquer despesa com fulcro na licitação, até novo pronunciamento desta Corte;**

Portanto, não restam dúvidas quanto a pertinência e compatibilidade dos serviços “PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO” e “PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO”, e tampouco quanto ao atendimento da COPA ao subitem 4 do item 3.3.4 do edital. Ora, as CAT’s da COPA **demonstram que esta já executou duas atividades similares em uma área de 163.276,44 M², a qual é INCONTESTAVELMENTE MAIOR do que a área mínima exigida pela supracitada disposição do instrumento convocatório, 80.431,85 M².**

Diante do exposto, e minuciosamente detalhado, como é possível afirmar que a empresa não tem capacidade técnica para prestar o objeto ora licitado, se esta comprova claramente já ter executado serviços praticamente idênticos a todas as parcelas de maior relevância em quantitativos que suprem indubitavelmente os requisitos estabelecidos no edital, especialmente os delineados no subitem 4 do item 3.3.4? Com a devida vênua, não há como se fazer tal afirmação, devendo ser reconhecida a plena capacidade técnica da COPA para execução de tal objeto e reformado o ato que a declarou inabilitada do presente procedimento licitatório por tal motivo.

Portanto, como se pode ver, a empresa apresentou documentos que comprovam que esta prestou serviços pertinentes e compatíveis, com graus de complexidade igual ou superior, aos que são exigidos pelo instrumento convocatório. Neste sentido, jamais poderia ter sido declarada inabilitada do presente procedimento licitatório por tal motivo.

Ora, como bem foi disposto acima, a Lei das Licitações e o edital definem que, para a qualificação técnica das empresas licitantes, basta a apresentação de **atestados de capacidade técnica que comprovem o desempenho de atividades “pertinentes e compatíveis” com o objeto da licitação.** O mestre Aurélio Buarque de Holanda em sua obra “Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa” (Editora Nova Fronteira, 1ª Edição, 3a impressão, pags.164 e 501), define pertinente e compatível da seguinte forma:

“compatível - conciliável, harmonizável”

“pertinente - relativo, referente, concernente, respeitante”

Do exposto, constata-se que os vocábulos “pertinente” e “compatível” significam respectivamente: relativo, referente, concernente, conciliável, harmonizável, *ipso facto*, a

legislação exige apenas que os atestados sejam referentes a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, ao contrário do entendimento adotado para inabilitar COPA, o qual tergiversa que estes sejam exatamente iguais ao serviço a ser contratado, o que é inaceitável, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

Nos exatos termos da Lei nº 8.666/93, o que se pretende é a comprovação da qualificação técnica através da comprovação de prestação de serviços anteriores ou atuais similares ao objeto licitado, **E NÃO IDENTICOS**. Assim, a licitante tão somente deveria comprovar sua experiência na prestação de serviços compatíveis com o objeto deste certame.

Neste sentido e a lição do douto Carlos Ari Sundfeld:

*“A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30, § 1º). **NÃO SE EXIGE QUE TAIS ATESTADOS SE REFIRAM A OBJETO IDENTICO. BASTA AS OBRAS OU SERVIÇOS SEREM SIMILARES [...]**”*

(SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, pag. 126).

Imperioso no azo, trazer, outrossim, à colação a lição do douto Jessé Torres Pereira Júnior, que corrobora com as razões aqui expostas, senão vejamos:

*“Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. **HAVENDO COMPATIBILIDADE - SINÔNIMO, AI, DE AFINIDADE - ENTRE AS ATIVIDADES E O OBJETO, ESTARA ATENDIDA PARTE SUBSTANCIAL DA PROVA DE APTIDÃO**, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.”*

(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, p. 195)

Imprescindível colacionar decisão do Tribunal de Contas da União que **PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO QUANTO À MATÉRIA**, servindo de supedâneo à tese exposta:

Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**,*

referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Vale observar que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado no Acórdão 655/2016 do Plenário:

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Assim, a licitante deve demonstrar apenas que está apta a “executar serviços com o mesmo grau de complexidade”, sob pena de se exigir ilegalmente comprovação de capacidade técnica idêntica.

Veja-se, ademais, que a determinação contida no Acórdão acima transcrito deve ser seguida **em todos os seus termos em todos os procedimentos relativos a licitações**, mormente a redação de sua Súmula n.º 222.

Súmula n.º 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nessa perspectiva, não há como se exigir das empresas a apresentação de atestados idênticos ao objeto da licitação, comprovando a experiência com a prestação de serviços nos exatos termos dispostos no objeto licitado.

Portanto, é evidente que deve ser imediatamente reformada a decisão administrativa que declarou a COPA inabilitada, posto que a licitante apenas agiu de acordo com o que dispõe a legislação vigente e em consonância com as disposições do edital, comprovando, com muitas sobras, toda a sua qualificação técnica, bem como a dos seus profissionais, inclusive no que diz respeito às alíneas que geraram a sua inabilitação.

Neste sentido, *data máxima vênia*, a decisão que inabilitou a COPA do presente certame é frontalmente contra o Princípio da Legalidade, posto que deixa de observar a disposição contida no art. 30, II da Lei n.º 8.666/93. Ora, **se a legislação exige que sejam apresentados atestados meramente compatíveis com o objeto licitado, não há como inabilitar a empresa por não ter apresentado atestados idênticos.**

Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe a Lei nº. 8.666/93 e a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Destaque-se que, para a Administração Pública, **o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais.** É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Dessa forma, no caso à epígrafe, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na legislação vigente (especialmente, na Lei nº. 8.666/93), conforme sobejamente demonstrado, posto que, fazendo em contrário, estará incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.

Assim sendo, uma vez que o próprio instrumento convocatório não deixa dúvidas quanto à possibilidade de apresentação de atestados compatíveis ou similares pertinentes com o objeto licitado, a decisão administrativa ora proferida vai de encontro ainda ao que está insculpido no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que **deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório**, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Com efeito, tendo em vista que a recorrente obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança n.º 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz ‘o edital é a lei do concurso’. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.”

(STJ: Terceira Seção. MS n.º 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.
 2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.
 3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.
 4. Recurso ordinário não provido.”
- (RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a **COPA ENGENHARIA LTDA** declarada habilitada na Concorrência Pública nº. 005/2023 da Prefeitura Municipal de Granja/CE, **em razão de a empresa ter cumprido à risca o instrumento convocatório e apresentado CATs que demonstram de forma irrefutável que a empresa executou obras compatíveis e pertinentes em características com o objeto da contratação em comento, especialmente no que diz respeito à parcela de maior relevância “PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO”.**

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a ora recorrente roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, **declarando a empresa COPA ENGENHARIA LTDA HABILITADA no âmbito da Concorrência Pública nº. 005/2023 da Prefeitura Municipal de Granja/CE, em razão da inoccorrência de irregularidades na sua documentação de habilitação, sobretudo no que tange à qualificação técnica, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a devida participação da empresa ora recorrente.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Eusébio(CE), 19 de janeiro de 2024.

EDUARDO AGUIAR
BENEVIDES:88813266391

Assinado de forma digital por
EDUARDO AGUIAR
BENEVIDES:88813266391
Dados: 2024.01.19 09:32:09 -03'00'

COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL